PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 06, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de danos causados por construtoras e incorporadoras em calçadas, pavimentações e infraestruturas públicas no município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de danos causados por construtoras e incorporadoras à infraestrutura pública municipal, incluindo vias, calçadas, iluminação pública e demais equipamentos urbanos, decorrentes de suas atividades, nos termos desta Lei e de regulamento específico.

Parágrafo único. Os reparos deverão restabelecer as mesmas condições anteriores aos danos, observando os padrões técnicos estabelecidos pelo Código de Obras Municipal, Plano Diretor e demais normas aplicáveis.

Art. 2º. As construtoras e incorporadoras responsáveis por obras no município deverão:

I – registrar a situação original da área antes do início das obras, por meio de fotografias, croquis ou laudos técnicos, conforme normas expedidas pelo órgão fiscalizador;

II – reparar integralmente os danos causados à infraestrutura pública municipal, respeitando padrões técnicos e ambientais vigentes, garantindo a qualidade e durabilidade dos serviços executados;

III – adotar medidas adequadas de drenagem e saneamento para garantir o correto escoamento de águas pluviais e a permeabilidade do solo nas áreas afetadas;

IV – manter sinalização adequada nos locais de intervenção, conforme as normas municipais de segurança viária, garantindo a mobilidade segura de pedestres e veículos;

V – comunicar previamente ao órgão municipal competente qualquer intervenção que possa impactar a infraestrutura pública, devendo aguardar autorização, quando exigida por regulamento próprio;

VI – executar os reparos utilizando materiais compatíveis com a infraestrutura danificada, garantindo a integridade estética e estrutural do local; e

VII – realizar os reparos dentro do prazo estabelecido nesta Lei, garantindo a pronta restauração das condições adequadas do espaço público.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal competente, que poderá expedir normas complementares para detalhar os procedimentos de verificação e autuação.

Art. 4º. O prazo para realização dos reparos será de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir da notificação pelo órgão fiscalizador, podendo ser prorrogado por igual período se justificada a complexidade da intervenção e aceita pela administração pública.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as construtoras e incorporadoras às seguintes penalidades, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I – advertência formal, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para adequação voluntária;

II – multa proporcional à área danificada e não reparada, variando entre 10 e 50 UPMs por metro quadrado, conforme grau de impacto e reincidência, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – aplicação do dobro da multa e inclusão da empresa no Cadastro de Inadimplentes do Município (CIM), impedindo a emissão de novas licenças até a regularização, no caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento da empresa por até 30 (trinta) dias em caso de reincidência grave, mediante decisão fundamentada do órgão fiscalizador; e

V – proibição de participação em licitações públicas municipais por até 1 (um) ano, em casos de descumprimento reiterado das normas desta Lei.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo normas complementares para fiscalização, aplicação de penalidades e metodologia de reparação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de fevereiro de 2025.

Ivan Pinto da Luz - MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 06/2025

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em diversas vias do município de Itapoá, observa-se um crescimento significativo de obras e edificações. Nessas ruas, muitas vezes, a pavimentação é composta de calçamento de pedras, paralelepípedos ou ladrilhos, que fazem parte do patrimônio urbano da cidade.

No decorrer das construções, as construtoras e incorporadoras necessitam do tráfego de caminhões pesados e equipamentos de grande porte, os quais, inevitavelmente, acabam danificando a infraestrutura das vias públicas, especialmente calçadas e pavimentos. Esses danos impactam diretamente na mobilidade urbana, na segurança dos pedestres e no orçamento público, uma vez que os custos das reparações costumam ser absorvidos pelo Município.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei busca garantir que as empresas responsáveis pelas obras arquem com os custos de execução dos reparos necessários, devolvendo à cidade as condições originais da pavimentação, calçadas e infraestrutura afetada. Dessa forma, evita-se que o erário público seja sobrecarregado com despesas decorrentes de danos causados por terceiros.

Importante ressaltar que o Código de Obras Municipal já dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários quanto à conservação das calçadas e da infraestrutura urbana. Especificamente, o artigo 58 do Código estabelece que a construção, reconstrução e conservação das calçadas são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis, incluindo a necessidade de manter as condições adequadas para o trânsito de pedestres. No entanto, não há previsão específica que obrigue as construtoras e incorporadoras a restaurarem os danos que elas próprias causam durante a execução de seus empreendimentos, abrangendo também a pavimentação das ruas e demais infraestruturas públicas. Assim, esta proposta legislativa complementa o Código de Obras e fortalece a preservação do espaço público, garantindo mais eficiência na fiscalização e no cumprimento das normas urbanísticas.

Por fim, requeiro o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa à proteção do patrimônio urbano e à responsabilidade social das empresas atuantes no setor da construção civil em nosso município.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de fevereiro de 2025.

Ivan Pinto da Luz - MDB
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador